RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 419/2021
Autoria: Vereador Dr. José Antônio
Ementa: "Acrescenta o § 2º ao artigo 13 da Lei nº 8.376, de 20 de dezembro de 2012, que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Imperioso salientar que a Lei Municipal nº 9.573/2021[3], que "dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador", prevê prazo de 02 anos para que a Administração Pública se adapte.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4] do Regimento Interno.

- Ainda, em atenção ao disposto no art. 178, III[5], do Regimento Interno, importante destacar que a presente proposição menciona a Lei Municipal nº 8.376/2012[6], que "modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências."

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.573/2021**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/958/9573/lei-ordinaria-n-9573-2021-dispoe-sobre-a-criacao-de-uma-politica-de-incentivo-a-inclusao-social-e-fomento-ao-aprendizado-da-lingua-brasileira-de-sinais-libras-visando-adequar-o-atendimento-nos-orgaos-da-administracao-publica-municipal-empresas-concessionarias-e-permissionarias-a-populacao-surda-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9.573

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **RICMS**: **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: [...] III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; [...]

[6] **Lei Municipal nº 8.376/2021**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/838/8376/lei-ordinaria-n-8376-2012-modifica-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=8.376